



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | | | Para países de expressão portuguesa: | | |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | | Ano | Semestre |
| I Série | 2 300\$00 | 1 700\$00 | I Série | 3 000\$00 | 2 400\$00 |
| II Série | 1 500\$00 | 900\$00 | II Série | 2 000\$00 | 1 700\$00 |
| I e II Séries | 3 100\$00 | 2 000\$00 | I e II Séries | 3 800\$00 | 2 500\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 6\$00 | | Para outros países: | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | I Série | 3 400\$00 | 2 800\$00 |
| | | | II Série | 2 500\$00 | 2 000\$00 |
| | | | I e II Séries | 3 900\$00 | 2 800\$00 |

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Novembro e seguintes:

I. Aprovação da Leis:

1. Proposta da Lei que cria o cargo de Governador Civil;
2. Proposta da Lei que autoriza a criação de Zonas Francas Comerciais;
3. Proposta da Lei que altera alguns artigos do Código Geral Tributário;
4. Lei de Defesa do Consumidor (debate e votação na especialidade).

II. Resoluções:

1. Regulamentação do Estatuto dos Deputados.

III. Perguntas ao Governo.

Palácio da Assembleia Nacional, 23 de Novembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

SUMÁRIO**ASSEMBLEIA NACIONAL:****Resolução nº 97/V/98:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues.

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Spencer da Conceição.

Resolução nº 98/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Nuno Santa Maria Martins Duarte.

Resolução nº 133/V/98:

Deferindo o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Alberto dos Reis.

Resolução nº 134/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco de Pina Fernandes.

Resolução nº 135/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares.

Resolução nº 136/V/98:

Concedendo a autorização solicitada por S. Excia o Presidente da República para se ausentar do País.

Resolução nº 137/V/98:

Deferindo o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Silva Ramos.

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Ramos Pereira Silva.

Resolução nº 138/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes.

Despacho:

Substituindo os Deputados Mário Ramos Pereira Silva, José Marcos Soares, Carlos Alberto dos Reis e Francisco Fernandes Tavares por Domingos Semedo Varela, Daniel Pinto Mascarenhas, Noé Silva Santos e Felisberto Varela Robalo.

Despacho:

Substituindo os Deputados Dario Laval Dantas dos Reis e Francisco Pina Fernandes pelos Deputados Admilo Waldir Fernandes e Elísio Sousa Lima.

Despacho:

Substituindo o Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes por Joaquim Vieira Furtado.

Despacho:

Substituindo o Deputado Nuno Santa Maria Martins Duarte por Herminia Gomes da Cruz Curado Ferreira.

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Lei nº 55/98:**

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA).

Decreto-Lei nº 56/98:

Aprova o Acordo de Garantia de Reembolso entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA).

CHEFIA DO GOVERNO:**Rectificação:**

À Resolução nº 60/98.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução nº 97/V/98**

de 30 de Novembro

A Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo por um período compreendido entre 19 de Novembro a 4 de Dezembro de 1998.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do deputado Carlos Spencer da Conceição da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente.

Aprovada em 23 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 98/V/98

de 30 de Novembro

A Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Nuno Santa Maria Martins Duarte, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia por um período compreendido entre 20 a 30 de Novembro de 1998.

Aprovada em 23 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Comissão Permanente**Resolução nº 133/V/98**

de 30 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do deputado Carlos Alberto Reis, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, até de Dezembro inclusive de 1998.

Aprovada em 13 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 134/V/98

de 30 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Francisco de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período de 15 dias a partir do dia 15 de Novembro de 1998.

Aprovada em 13 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 135/V/98

de 30 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina por um período de 30 dias a partir do dia 10 de Novembro de 1998.

Aprovada em 13 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 136/V/98

de 30 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Excia o Presidente da República para se ausentar do País no período compreendido entre os dias 25 e 30 de Novembro do corrente ano, afim de participar na XX Conferência dos Chefes de Estado da França e da África a ter lugar em Paris. Seguidamente visitará a Cúria provincial Frati Minori Cappuccino a convite dos Capuchinhos de Turim.

Aprovada em 13 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 137/V/98

de 30 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do deputado Francisco Silva Ramos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Ribeira Grande.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, por um período compreendido entre 16 de Novembro a 31 de Dezembro de 1998.

Aprovada em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 138/V/98

de 30 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Tarrafal por um período compreendido entre 17 de Novembro a 16 de Dezembro de 1998.

Aprovada em 16 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Comissão Permanente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os seguintes pedidos de substituição temporária:

1. Do deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr. Domingos Semedo Varela.
2. Do deputado José Marcos Soares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr. Daniel Pinto Mascarenhas.
3. Do deputado Carlos Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr. Noé Silva Santos.

4. Do deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr. Felisberto Varela Robalo.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 16 de Novembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *On-dina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os seguintes pedidos de substituição temporária:

1. Do deputado Dario Laval Dantas dos Reis, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr. Admilo Waldir Fernandes.
2. Do deputado Francisco Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr. Elísio Sousa Lima.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 18 de Novembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mando do deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Tarrafal pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Joaquim Vieira Furtado:

Publique-se.

Assembleia Nacional, 18 de Novembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *On-dina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mando do deputado Nuno Santa Maria Martins Duarte, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia pelo candidato não eleito da mesma lista Sr^a. Herminia Gomes da Cruz Curado Ferreira:

Publique-se.

Assembleia Nacional, 24 de Novembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *On-dina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 55/98

de 30 de Novembro

Preâmbulo

A Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 12 de Agosto de 1998, um acordo de crédito no montante de seis milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque (6.800.000 DES), destinado ao financiamento do projecto "Privatização e Reforço da Capacitação de Regulação Institucional".

O objectivo principal do presente diploma é o de aprovar o acordo de empréstimo assinado entre a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e o Governo de Cabo Verde, nos termos do artigo 3º do referido diploma.

Prevê-se igualmente que o único representante do Governo junto do IDA é o Vice-Primeiro Ministro, que pode delegar poderes.

Nos termos do artigo nº62º da Lei 43/V/97 de 31 de Dezembro de 1997;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Associação Internacional de Desenvolvimento, em 12 de Agosto de 1998, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de seis milhões e oitocentos mil direitos especiais de saque (6.800.000 DES) destina-se ao financiamento do projecto "Privatização e Reforço da Capacitação de Regulação Institucional", cuja descrição consta do anexo ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

1. Por força do Acordo de empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais :

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) Pagamento de uma comissão de engajamento sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado a uma taxa, a ser fixada pela Associação Internacional de Desenvolvimento, a 30 de Junho de cada ano, que não poderá exceder meio por cento (0,50%) ao ano, começando a contar de sessenta dias após a assinatura do acordo ora aprovado.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em quinze de Janeiro e em quinze de Julho de cada ano.

Artigo 4º

1. Nos termos do acordo de empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado durante um período de quarenta anos, após um período de diferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de um por cento por ano até quinze de Julho de 2018, inclusive, e de dois por cento por ano de seguida.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, respectivamente a quinze de Janeiro e quinze de Julho de cada ano, começando em 15 de Janeiro de 2009 e terminando a 15 de Julho de 2038.

Artigo 5º

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 2002, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional de Desenvolvimento.

Artigo 6º

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional de Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Associação Internacional de Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 18 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Novembro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Development Credit Agreement
(Privatization and Regulatory Capacity
Building Project)
between
Republic of Cape Verde
and
International Development Association
Dated August 12, 1998
Credit Number 3121 Cv**

Development Credit Agreement

Agreement dated August 12, 1998, between the Republic of Cape Verde and the International Development Association (the association).

Whereas (A) the Borrower, having satisfied itself as to the feasibility and priority of the Project described in Schedule 2 to this Agreement, has requested the Association to assist in the financing of the Project;

(B) the Association has received a letter dated June 17, 1998 from the Borrower describing a program of actions, objectives and policies designed to promote private sector development in its territory through privatisation and regulatory capacity building (the Program) and declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program; and

WEREAS the Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the Credit to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE 1

General Conditions; Definitions

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985, (as amended through December 2, 1997), with the modifications set forth below, (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement.

(a) A new paragraph 12 is added to Section 2.01 to read as set forth below, and the existing paragraph 12 through 14 of said Section are accordingly renumbered as paragraph 13 through 15:

"12. "Participating Country" means any country that the Association determines meets the requirements set forth in Section 10 of Resolution No. 183 of the Board of Governors of the Association, adopted on June 26, 1996; and "Participating Countries" means, collectively, all such countries.

(b) The second sentence of Section 5.01 is modified to read:

"Except as the Association and the Borrower shall otherwise agree, no withdrawals shall be made: (a) on account of expenditures in the territories of any country which is not a Participating Country or for goods produced in, or services supplied from, such territories; or (b) for the purpose of any payment to persons or entities, or for any import of goods, if such payment or import, to the knowledge of the Association, is prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations."

Section 1.02. Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth and the following additional terms have the following meanings:

(a) "Advisory Committee" means the committee consisting of representatives of the Borrower's public sector, its private sector and regulatory institutions, which will be responsible for advising the PCU (as hereinafter defined) on multi-sectoral policy issues, established and operating under the Borrower's Decree No. 116/92 dated September 28, 1992;

- (b) "BCV" means Banco de Cabo Verde, the Borrower's central bank, established by the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 42/93 dated July 15, 1993;
- (c) "Cape Verde Escudo" and "C.V. Esc." mean the currency of the Borrower;
- (d) "Midterm Review" means the midterm review of the progress made in carrying out the Project referred to in paragraph 4 of Schedule 4 to this Agreement;
- (e) "Special Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement;
- (f) "OVPM" means the Borrower's Office of the Vice Prime Minister;
- (g) "PCU" means the Project Coordinating Unit within OVPM which will be responsible for the overall implementation of the Project, established and operating under the Borrower's Decree No. 24/98 dated June 11, 1998, as amended to the date of this Agreement;
- (h) "Project Account" means the account referred to in Section 3.04 (a) of this Agreement
- (i) "Project Coordinator" means the Project Coordinator who is also the Director of the PCU referred to in paragraph 1 (b) of Schedule 4 to this Agreement;
- (j) "Project Implementation Plan" means the manual referred to in paragraph 2 of Schedule 4 to this Agreement containing, inter alia, workplans, training plans, monitoring and performance indicators referred to paragraph 4 (a) of Schedule 4 and procedures to be used for the purposes of implementation of the Project, as they may be amended from time to time, in consultation with the Association, and such term includes any schedules to the Project Implementation Plan; and
- (k) "Project Preparation Advance" means the project preparation advance granted by the Association to the Borrower by letter dated February 24, 1998.

ARTICLE II
The Credit

Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to six million, eight hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 6,800,000).

Section 2.02. (a) The amount of the Credit may be withdrawn from the Credit Account in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement for expenditures made (or, if the Association shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project described in Schedule 2 to this Agreement and to be financed out of the proceeds of the Credit.

(b) The Borrower may, for the purposes of the Project, open and maintain in dollars a special deposit account in BCV on terms and conditions satisfactory to the Association. Deposits into, and payments out of, the Special Account shall be made in accordance with the provisions of Schedule 5 to this Agreement.

(c) Promptly after the Effective Date, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and pay to itself the amount required to repay the principal amount of the Project Preparation Advance withdrawn and outstanding as of such date and to pay all unpaid charges thereon. The unwithdrawn balance of the authorized amount of the Project Preparation Advance shall thereupon be canceled.

Section 2.03. The Closing Date shall be December 31, 2002 or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

(b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or canceled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

(c) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1 %) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on January 15 and July 15 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraph (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each January 15 and July 15, commencing January 15, 2009 and ending July 15, 2038. Each installment to and including the installment payable on July 15, 2018 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

(b) Whenever: (i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's resources; and, (ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by them of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

(A) requiring, the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and

(B) requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

ARTICLE III

Execution of the Project

Section 3.01. (a) The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project as set forth in Schedule 2 to this Agreement and, to this end, shall carry out the Project through OVPM with due diligence and efficiency and in conformity with appropriate administrative, financial and technical practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the Project.

(b) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section and except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, the Borrower shall carry out the Project through OVPM, in accordance with the Implementation Program set forth in Schedule 4 to this Agreement.

Section 3.02. Except as the Association shall otherwise agree, procurement of the goods and consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit shall be governed by the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

Section 3.03. For the purposes of Section 9.07 of the General Conditions and without limitation thereto, the Borrower shall:

(a) prepare, on the basis of guidelines acceptable to the Association and furnish to the Association not later than six (6) months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, a plan designed to ensure the continued achievement of the Project's objectives; and

(b) afford the Association a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower on said plan.

Section 3.04. Without limitation to its obligations under Section 3.01 of this Agreement, the Borrower shall:

(a) open and maintain an account (the Project Account) in C.V. Esc. in BCV on terms and conditions satisfactory to the Association;

(b) promptly thereafter, make an initial deposit into such account, in an amount equivalent to US\$50,000, to finance the Borrower's contribution to the Project;

(c) deposit into the Project Account by January 15, April 15, July 15 and October 15 in each year, until the completion of the Project, such amounts as shall be required to replenish in a timely manner the Project Account to equal the amount of the initial deposit referred to in paragraph (b) above; and

(d) use the Project Account funds exclusively to finance expenditures under the Project.

ARTICLE IV

Financial Covenants

Section 4.01. (a) The Borrower shall maintain, or cause to be maintained, records and accounts adequate to reflect, in accordance with sound accounting practices, the operations, resources and expenditures in respect of the Project of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out the Project or any part thereof.

(b) The Borrower shall:

(i) have the records and accounts referred to in paragraph (a) of this Section including those for the Special Account, for each fiscal year audited, in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;

- (ii) furnish to the Association as soon as available, but in case not later than six months after the end of each such year, the report of such audit by said auditors, of such scope and such detail as the Association shall have reasonably requested; and
 - (iii) furnish to the Association such other information concerning said records and accounts and the audit thereof as the Association shall from time to time reasonably request.
- (c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the Credit Account were made on the basis of statements of expenditure, the Borrower shall:
- (i) maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph (a) of this Section, records and accounts reflecting such expenditures;
 - (ii) retain, until at least one year after the Association has received the audit report for the fiscal year in which the last withdrawal from the Credit Account was made all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing such expenditures;
 - (iii) enable the Association's representatives to examine such records; and
 - (iv) ensure that such records and accounts are included in the annual audit referred to in paragraph (b) of this Section and that the report of such audit contains a separate opinion by said auditors as to whether the statements of expenditure submitted during such fiscal year, together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

ARTICLE V

Remedies of the Association

Section 5.01. Pursuant to Section 6.02 (1) of the General Conditions, the

following additional events are specified:

- (a) a situation shall have arisen which shall make it improbable that the Program or a significant part thereof will be carried out; and
- (b) the Privatization Law (Lei 47/IV/92 of July 6, 1992, as revised through Lei 41/V/97 on October 31, 1997) shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect materially or adversely the Borrower's ability to perform any of its obligations under this Agreement.

Section 5.02. Pursuant to Section 7.01 (h) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely, the event specified in paragraph (b) of Section 5.01 of this Agreement shall occur and shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Association to the Borrower.

ARTICLE VI

Effective Date; Termination

Section 6.01. The following events are specified as additional conditions to the effectiveness of the Development Credit Agreement within the meaning of Section 12.01

(b) of the General Conditions:

- (a) the Borrower shall have established a computerized accounting and financial management system, satisfactory to the Association; and
- (b) the Borrower has appointed the independent auditors referred to in Section 4.01 (b) of this Agreement, in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement.

Section 6.02. The date one hundred and twenty (120) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

ARTICLE VII

Representative of the Borrower; Addresses

Section 7.01. The Minister of the Borrower at the time responsible for economic coordination is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 7.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower-

Office of the Vice Prime Minister

C.P. 30

Praia, Cabo Verde

Cable address: Telex:

COORDENACAO 608 MCECV

Cape Verde

For the Association:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex:

INDEVAS 248423 (MCI) or

Washington, D.C. 64145 (MCI)

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

REPUBLIC OF CAPE VERDE

By /S/ Manuel de Matos

Authorized Representative

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By /S/ Mahamood A. Ayub

Acting Regional Vice President Africa

SCREDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit

The table below sets forth the Categories of 'teins to be financed out of the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

| Category | Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent) | Of Expenditures to be Financed |
|--|--|--|
| (1) Equipment, Goods and Vehicle | 570,000 | 75% |
| (2) Consultants' Services and Studies | 4,900,000 | 100% |
| (3) Training | 540,000 | 80% |
| (4) Refunding of Project Preparation Advance | 530,000 | Amounts due pursuant to Section 2.02 (c) of this Agreement |
| (5) Unallocated | 260,000 | |
| TOTAL | 6,800,000 | |

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawals shall be made in respect of payments made for expenditures prior to the date of this Agreement.

3. The Association may require withdrawals from the Credit Account to be made on the basis of statements of expenditure for expenditures for goods and consultants' services (firms) under contracts not exceeding US\$100,000 equivalent, consultants' services (individuals) under contracts not exceeding US\$50,000 equivalent and training, under such terms and conditions as the Association shall specify by notice to the Borrower.

SCHEDULE 2

Description of the Project

The objective of the Project is to promote private sector development in the territory of the Borrower through: (a) the transfer to the private sector of productive assets owned by the Borrower in various economic sectors, including utilities, transport, manufacturing and services; (b) the establishment of an effective regulatory framework conducive to private sector investment; and (c) the establishment of an appropriate institutional framework for the implementation of the Program.

The Project consists of the following parts, subject to such modifications thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to time to achieve such objective:

Part A: Accelerated Privatization Program

1. Carrying out preparatory work for the privatisation of public enterprises and the design and implementation of a program relating to labor retrenchment and redeployment, including retraining of redundant public enterprise employees through the provision of technical advisory services and the acquisition of equipment.

2. Carrying out a training program for PCU personnel and other officials of the Borrower in the principles governing privatisation, including private participation in infrastructure investment.

3. Design and implementation of a communications program to strengthen the Borrower's capacity to: (i) use the media effectively in communicating, informa-

tion about the Program to the public, including, potential investors; (ii) promote transparency of the Program, and (iii) carry out a qualitative and quantitative survey of public opinion regarding the Program.

Part B: Regulatory Framework and Capacity Building

1. Establishment and operation of two autonomous multi-sectoral regulatory agencies for the: (i) utilities and transport sectors; and (ii) food, drug and consumer product standards and quality control sectors, through the provision of technical advisory services and the acquisition of equipment.

2. Establishment of an appropriate legal and regulatory framework aimed at encouraging competition and increasing private sector investment in the utilities, transport and other sectors, including the provision of technical advisory services.

3. Implementation of training programs on key regulatory issues for the senior staff of regulatory agencies referred to in Part B.1 above and of public enterprises referred to in the Program, including twinning programs with regulatory bodies in other countries.

Part C: Program Management

Strengthening of the capacity of the PCU to implement the Project, through the provision of training and advisory services and the acquisition of a vehicle and equipment.

The Project is expected to be completed by June 30, 2002.

SCHEDULE 3

Procurement and Consultants' Services**Section 1. Procurement of Goods****Part A: General**

1. Goods shall be procured in accordance with the provisions of Section 1 of the "Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in January 1995 and revised in January and August 1996 and in September 1997, subject to the modifications thereto set forth in paragraph 2 of this Part A, (the Guidelines) and (b) the provisions of the following Parts of this Section I.

2. In paragraph 1.6 and 1.8 of the Guidelines, the references to "Bank member countries" and "member country" shall be deemed to be references, respectively, to "Participating Countries" and "Participating Country."

Part B: International Competitive Bidding

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, goods shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section H of the Guidelines and paragraph 5 of Appendix 1 thereto.

2. The following provisions shall apply to goods to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 1 of this Part B.

(a) Grouping of Contracts To the extent practicable, contracts for goods shall be grouped in bid packages estimated to cost US\$200,000 equivalent or more each.

(b) Preference for Domestically Manufactured Goods The provisions of paragraph 2.54 and 2.55 of the Guidelines and Appendix 2 thereto shall apply to goods manufactured in the territory of the Borrower.

- (c) Notification and Advertising The invitation to prequalify or bid for each contract estimated to cost US\$10,000,000 equivalent or more shall be advertised in accordance with the procedures applicable to large contracts under paragraph 2.8 of the Guidelines.

Part C: Other Procurement Procedures

1. National Shopping

Goods estimated to cost less than US\$50,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed US\$400,000 equivalent, may be procured under contracts awarded on the basis of national shopping procedures in accordance with the provisions of paragraph 3.5 and 3.6 of the Guidelines.

Part D: Review by Procurement Planning

Prior to the issuance of any invitations to prequalify for bidding or to bid for contracts, the proposed procurement plan for the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Guidelines. Procurement of all goods and services shall be undertaken in accordance with such procurement plan as shall have been approved by the Association, and with the provisions of said paragraph 1.

2. Prior Review

With respect to each ICB contract estimated to cost the equivalent of US\$200,000 or more, the procedures set forth in paragraph 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

Section II. Employment of Consultants

Part A: General

1. Consultants' services shall be procured in accordance with: (a) the provisions of the Introduction and Section IV of the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers" published by the Bank in January 1997 and revised in September 1997, subject to the modifications thereto set forth in paragraph 2 of this Part A, (the Consultant Guidelines) and (b) the provisions of the following Parts of this Section II.

2. In paragraph 1.10 of the Consultant Guidelines, the references to "Bank member countries" and "member country" shall be deemed to be references, respectively, to "Participating Countries" and "Participating Country."

Part B: Quality- and Cost-based Selection

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, consultants' services shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Consultant Guidelines, paragraph 3 of Appendix 1 thereto, Appendix 2 thereto, and the provisions of paragraph 3.13 through 3.18 thereof applicable to quality and costbased selection of consultants.

2. The following provisions shall apply to consultants' services to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of the preceding paragraph the shortlist of consultants for services for legal advisory and valuation services under Part A of the

Project, estimated to cost less than US\$100,000 equivalent per contract, may comprise entirely national consultants in accordance with the provisions of paragraph 2.7 of the Consultant Guidelines.

Part C: Other Procedures for the Selection of Consultants

1. Least-cost Selection

Services for auditing under Part C of the Project, estimated to cost less than US\$200,000 equivalent per contract, may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 3.1 and 3.6 of the Consultant Guidelines.

2. Selection Based on Consultants' Qualifications

Services for legal advisory services under Part B of the Project estimated to cost

less than US\$100,000 equivalent per contract may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 3.1 and 3.7 of the Consultant Guidelines.

3. Individual Consultants

Tasks that meet the requirements set forth in paragraph 5.01 of the Consultant

Guidelines shall be procured under contracts awarded to individual consultants in accordance with the provisions of paragraph 5.1 through 5.3 of the Consultant Guidelines.

4. Single source Selection

Services related to the privatization of financial institutions under Part A.1 of the Project which are estimated to cost less than US\$200,000 equivalent per contract, may, with the Association's prior agreement, be procured in accordance with the provisions of paragraphs 3.8 through 3.11 of the Consultant Guidelines.

Part D: Review by the Association of the Selection of Consultants

1. Selection Planning

Prior to the issuance to consultants of any requests for proposals, the proposed plan for the selection of consultants under the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines. Selection of all consultants' services shall be undertaken in accordance with such selection plan as shall have been approved by the Association, and with and with the provisions of said paragraph 1

2. Prior Review

(a) With respect to each contract for the employment of consulting firms estimated to cost the equivalent of US\$150,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 1, 2 (other than the third subparagraph of paragraph 2(a) and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

(b) With respect to each contract for the employment of consulting firms estimated to cost the equivalent of US\$100,000 or more, but less than the equivalent of US\$150,000, the procedures set forth in paragraph 1, 2 (other than the second subparagraph of paragraph 2 (a) and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

- (c) with respect to each contract for the employment of individual consultants estimated to cost the equivalent of US\$50,000 or more, the qualifications, experience, terms of reference and terms of employment of the consultants shall be furnished to the Association for its prior review and approval. The contract shall be awarded only after said approval shall have been given.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

SCHEDULE 4

Implementation Program

1 PCU and Advisory Committee

- (a) The Borrower shall maintain the PCU and the Advisory Committee until the completion of the Project.
- (b) The PCU shall maintain, until the completion of the Project, a Project Coordinator and competent staff in adequate numbers, all with terms of reference, qualifications and experience, acceptable to the Association, and an accountant who shall be employed in accordance with the provisions of Section H of Schedule 3 to this Agreement. The Project Coordinator shall be responsible for the supervision and coordination of the day-to-day management of the Project. The accountant shall, inter alia, assist the Borrower in the carrying out of the obligations set forth in Section 4.01 (a) of this Agreement.

2. Project Implementation Plan The Borrower shall carry out the Project in accordance with procedures set out in the Project Implementation Plan and, except as the Association shall otherwise agree, shall not amend or waive any provision thereof, if such amendment or waiver may, in the opinion of the Association, materially or adversely affect the implementation of the Project.

3. Progress Reports The Project Coordinator shall be responsible for the preparation and the transmittal to the Association, promptly after the end of each calendar semester and in any case not later than January 31 and July 31 of each year, of a detailed report regarding the progress in the carrying out of the Project during the preceding calendar semester.

4. Performance Indicators and Midterm Review The Borrower shall:

- (a) maintain policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with the performance indicators agreed upon between the Borrower and the Association, the carrying out of the Project and the achievement of the objectives thereof,
- (b) carry out, jointly with the Association, not later than June 30, 2000, the Midterm Review. The Midterm Review shall cover, among other things: (i) progress made in meeting the Project's objectives, (ii) overall Project performance against Project perfor-

mance indicators, (iii) implementation of the Program and, in particular, its privatization and regulatory components, and (iv) quality of the advisory services under the Project.

- (c) The Borrower shall, at least three (3) weeks prior to the Midterm Review, furnish to the Association a report describing the status of the items listed in paragraph (a) above and of Project implementation generally.
- (d) The Borrower shall, not later than four (4) weeks after the Midterm Review, prepare an action program, acceptable to the Association, for further implementation of the Project having regard to the findings of the Midterm Review and, thereafter, implement such action program.

SCHEDULE 5

Special Account

1. For the purposes of this Schedule:

- (a) the term "eligible Categories" means Categories (1) through (3) set forth in the table in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;
- (b) the term "eligible expenditures" means expenditures in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit allocated from time to time to the eligible Categories in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement; and
- (c) the term "Authorized Allocation" means an amount in dollars equivalent to US\$250,000 to be withdrawn from the Credit Account and deposited into the Special Account pursuant to paragraph 3 (a) of this Schedule, provided, however, that unless the Association shall otherwise agree, the Authorized Allocation shall be limited to an amount equivalent to US\$150,000 until the aggregate amount of withdrawals from the Credit Account plus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions shall be equal to or exceed the equivalent of US\$2,000,000.

2. Payments out of the Special Account shall be made exclusively for eligible expenditures in accordance with the provisions of this Schedule.

3. After the Association has received evidence satisfactory to it that the Special Account has been duly opened, withdrawals of the Authorized Allocation and subsequent withdrawals to replenish the Special Account shall be made as follows:

- (a) For withdrawals of the Authorized Allocation, the Borrower shall furnish to the Association a request or requests for deposit into the Special Account of an amount or amounts which do not exceed the aggregate amount of the Authorized Allocation. On the basis of such request or requests, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount or amounts as the Borrower shall have requested.

(b) (1) For replenishment of the Special Account, the Borrower shall furnish to the Association requests for deposits into the Special Account at such intervals as the Association shall specify.

(11) Prior to or at the time of each such request, the Borrower shall furnish to the Association the documents and other evidence required pursuant to paragraph 4 of this Schedule for the payment or payments in respect of which replenishment is requested. On the basis of each such request, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount as the Borrower shall have requested and as shall have been shown by said documents and other evidence to have been paid out of the Special Account for eligible expenditures. All such deposits shall be withdrawn by the Association from the Credit Account under the respective eligible Categories, and in the respective equivalent amounts, as shall have been justified by said documents and other evidence.

4. For each payment made by the Borrower out of the Special Account, the Borrower shall, at such time as the Association shall reasonably request, furnish to the Association such documents and other evidence showing that such payment was made exclusively for eligible expenditures.

5. Notwithstanding, the provisions of paragraph 3 of this Schedule, the Association shall not be required to make further deposits into the Special Account:

- (a) if, at any time, the Association shall have determined that all further withdrawals should be made by the Borrower directly from the Credit Account in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and paragraph (a) of Section 2.02 of this Agreement;
- (b) if the Borrower shall have failed to furnish to the Association, within the period of time specified in Section 4.01 (b) (ii) of this Agreement, any of the audit reports required to be furnished to the Association pursuant to said Section in respect of the audit of the records and accounts for the Special Account;
- (c) if, at any time, the Association shall have notified the Borrower of its intention to suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Credit Account pursuant to the provisions of Section 6.02 of the General Conditions; or
- (d) once the total unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories, minus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions with respect to the Project, shall equal the equivalent of twice the amount of the Authorized Allocation.

Thereafter, withdrawal from the Credit Account of the remaining unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories shall follow, such procedures as the Association shall specify by notice to the Borrower. Such further withdrawals shall be made only after and to the extent that the Association shall have been satisfied that all such amounts remaining on deposit in the Special Account as of the date of such notice will be utilized in making payments for eligible expenditures.

6. (a) If the Association shall have determined at any time that any payment out of the Special Account: (1) was made for an expenditure or in an amount not eligible pursuant to paragraph 2 of this Schedule; or (11) was not justified by the evidence furnished to the Association, the Borrower shall, promptly upon notice from the

Association:

- (A) provide such additional evidence as the Association may request; or
- (B) deposit into the Special Account (or if the Association shall so request, refund to the Association) an amount equal to the amount of such payment or the portion thereof not so eligible or justified. Unless the Association shall otherwise agree, no further deposit by the Association into the Special Account shall be made until the Borrower has provided such evidence or made such deposit or refund, as the case may be.
- (b) If the Association shall have determined at any time that any amount outstanding in the Special Account will not be required to cover further payments for eligible expenditures, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, refund to the Association such outstanding amount.
- (c) The Borrower may, upon notice to the Association, refund to the Association all or any portion of the funds on deposit in the Special Account.
- (d) Refunds to the Association made pursuant to paragraph 6 (a), (b) and (c) of this Schedule shall be credited to the Credit Account for subsequent withdrawal or for cancellation in accordance with the relevant provisions of this Agreement, including the General Conditions.

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION CERTIFICATE

I hereby certify that the foregoing is a true copy of the original in the archives of the International Development Association.

FOR SECRETARY

**Crédito de Desenvolvimento
(Projecto: Privatização e Reforço da Capacidade
de Regulação Institucional)**

**Acordo entre República de Cabo Verde e a
Associação Internacional de Desenvolvimento
Assinado em 12 De Agosto de 1998
Crédito Número 3121 Cv
Crédito de Desenvolvimento
Acordo**

Acordo assinado em 12 de Agosto de 1998 entre a república de Cabo Verde (o Mutuário) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (a Associação).

Considerando (A) que o Mutuário, convicto da viabilidade e prioridade do Projecto descrito na Programação 2 deste Acordo, solicitou à Associação assistência financeira a favor do Projecto;

(B) que a Associação recebeu do Mutuário uma carta datada de 17 de Junho de 1998 onde se descreve um programa de acções, objectivos e políticas orientadas para a promoção do desenvolvimento do sector privado no seu território através de privatização e capacitação de regulação institucional na vertente reguladora (o Programa) e na qual também se declara o compromisso do Mutuário em executar o Programa e;

Considerando que a Associação concordou, a respeito do que segue, entre outras coisas, outorgar ao Mutuário um crédito nos termos e condições avançadas neste Acordo.

Então por Consequente, as partes contratantes deste acordo doravante concordam com o seguinte:

ARTIGO I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. As “Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito de Desenvolvimento” da Associação, datadas de 01 de Janeiro de 1985, (emendadas em 02 de Dezembro de 1997), com as modificações expressas a seguir, (as Condições Gerais) constituem parte integrante deste Acordo.

- (a) Um novo número, 12, foi acrescentado à Secção 2.01 que passa a ler como se segue, e os números existentes 12 a 14 da dita Secção foram remuneradas em consequência passando a designar-se números 13 a 15.

“12. “País Participante” significa qualquer país que a Associação determine satisfaz os requisitos estipulados na Secção 10 da Resolução Nº. 183 da Junta de Governadores da Associação adoptados em 26 de Junho de 1996; e “Países Participantes” significa o colectivo de todos esses países.

- (b) A segunda frase da Secção 5.01 passa a ler:

“Excepto quando a Associação e o Mutuário concordarem noutro sentido, nenhum levantamento será efectuado: (a) em nome de despesas em território de qualquer país que não seja País Participante ou bens produzidos em ou serviços fornecidos a partir de tais territórios; ou (b) para efectuar pagamento a pessoas ou entidades, ou para qualquer importação de bens, quando tal pagamento ou importação, no entendimento da Associação, é proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada em conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.”

Secção 1.02. A não ser quando o contexto o exigir de outro modo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo deste Acordo têm os res-

pectivos significados aí avançados e os termos adicionais seguintes têm os seguintes significados:

- (a) “Comissão Consultiva” significa a comissão constituída por representantes do sector público e privado e instituições reguladoras do Mutuário que será conselheira da UCP (como definido doravante) em matéria de política multi-sectorial, instituída e funcionando nos termos da Portaria Nº. 116/92 datada de 28 de Setembro de 1992, do Mutuário;
- (b) “BCV” significa Banco de Cabo Verde, o banco central do Mutuário, instituído pelo Decreto-Lei Nº. 42/93 de 15 de Julho de 1993, do Mutuário;
- (c) “Cape Verde Escudo” e “C.V. Esc.” significa a moeda do Mutuário;
- (d) “Avaliação a Meio Percurso” significa a avaliação a meio percurso do progresso feito na implementação do Projecto, referenciado no número 4 da Programação 4 anexada a este Acordo;
- (e) “Conta Especial” significa a conta referida na Secção 2.02 (b) deste Acordo;
- (f) “GVPM” significa Gabinete do Vice Primeiro Ministro do Mutuário;
- (g) “UCP” significa a Unidade de Coordenação do Projecto no seio do GVPM que será responsável pela implementação global do Projecto, instituída e funcionando de acordo com a Portaria Nº. 24/98 de 11 de Junho de 1998, com as emendas à data deste Acordo;
- (h) “Contas do Projecto” significa a conta referida na Secção 3.04 (a) deste Acordo;
- (i) “Coordenador do Projecto” significa o Coordenador do Projecto que também é o Director da UCP referenciada na alínea 1(b) da Programação 4 deste Acordo;
- (j) “Plano de Implementação do Projecto” significa o manual referido no número 2 da Programação 4 deste Acordo que contem, entre outros, planos de actividades e de formação, indicadores de seguimento e realização referenciados no número 4 (a) da Programação 4 e os procedimentos a usar na implementação do Projecto, tal como venham a ser emendadas de tempo a tempo, em consulta com a Associação, e tal designação inclui qualquer dos anexos ao Plano de Implementação do Projecto; e
- (k) “Adiantamento para a Preparação do Projecto” significa o adiantamento para a preparação do projecto transferido pela Associação a favor do Mutuário por carta datada de 24 de Fevereiro de 1998.

Artigo II

O Crédito

Secção 2.01. A Associação aceita dar por empréstimo ao Mutuário, nos termos e condições estipuladas ou referenciadas no Acordo de Crédito de Desenvolvimento, um montante em várias moedas equivalente a seis milhões e oito centos mil Direitos Especiais de Saque (6.800.000 DES).

Secção 2.02. (a) O montante do Crédito pode ser levantado da Conta de Crédito conforme as condições estipuladas na Programação 1 deste Acordo referentes a despesas contraídas (ou, se a Associação assim concordar, a serem contraídas) com relação a custos justos de bens e serviços necessários ao Projecto descrito na Programação 2 deste Acordo e a serem financiadas dos recursos do Crédito.

(b) O Mutuário pode, para os fins a que se propõe o projecto, abrir e manter uma conta corrente em dólares no BCV nos termos e condições que satisfaçam a Associação. Depósitos a favor de e pagamento através da Conta Especial serão feitos de acordo com o articulado na Programação 5 deste Acordo.

(c) Imediatamente após a data da entrada em vigor do acordo, a Associação pode, em nome do Mutuário, sacar da Conta de Crédito e pagar a si mesma a quantia devida pelo reembolso do principal levantado e pendente aquando do Adiantamento para a Preparação do Projecto nessa data e para pagar todos os encargos descobertos respeitantes a esta matéria.

Secção 2.03. A Data Efectiva será 31 de Dezembro de 2002 ou data posterior que a Associação estabelecer. A Associação deve prontamente notificar o Mutuário sobre tal data posterior.

Secção 2.04. (a) O Mutuário deverá pagar à Associação uma obrigação financeira sobre o principal do Crédito não levantado de tempo a tempo a uma taxa a ser estabelecida pela Associação à data de 30 de Junho de cada ano, mas que não deverá exceder a taxa de metade de um por cento (1/2 de 1%) por ano.

(b) A obrigação financeira aumentará por subida periódica da taxa: i) depois de decorridos sessenta dias da data deste Acordo (data de cobrança acrescida) até às datas respectivas em que os montantes forem levantados pelo Mutuário da Conta de Crédito ou forem cancelados; e (ii) a uma taxa estabelecida a 30 de Junho imediatamente precedente à data de aumento da obrigação financeira e a outras taxas consoante forem estabelecidas de tempo a tempo depois disso nos termos da alínea (a) acima. A taxa estipulada a 30 de Junho de cada ano será aplicada a partir da data seguinte do ano especificado na Secção 2.06 deste Acordo.

(c) A obrigação financeira será paga: i) nas localidades sítios que a Associação, nos limites do razoável exigir; (ii) sem restrições de qualquer tipo impostas por, ou no território do Mutuário; e (iii) na moeda especificada neste Acordo para os fins da Secção 4.02 das Condições Gerais ou em outra ou outras moedas elegíveis consoante possa vir a ser designado de tempo a tempo ou seleccionada(s) em conformidade com o clausulado naquela Secção.

Secção 2.05. O Mutuário pagará à Associação uma taxa de serviço a um juro de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o principal do montante do Crédito movimentado ou remanescente de tempo a tempo.

Secção 2.06. As obrigações financeiras e as despesas de serviços serão pagas semestralmente a 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

Secção 2.07. (a) Dependendo das alíneas (b), (c) e (d) seguintes, o Mutuário deverá repor o principal do Crédito em prestações semestrais pagáveis cada 15 de Janeiro e 15 de Julho, começando por 15 de Janeiro de 2009 e terminando a 15 de Julho de 2038. Cada prestação, inclusivé a prestação pagável a 15 de Julho de 2018 será de um por cento (1%) do valor do principal e cada prestação seguinte será de dois por cento (2%) de tal valor do principal.

(b) Sempre que: (i) o produto nacional bruto (PNB) per capita do Mutuário, como determinado pela Associação, tiver excedido durante três anos consecutivos o nível estabelecido anualmente pela Associação para a determinação de condições de elegibilidade de acesso aos recursos da Associação; e (ii) o Banco considerar o Mutuário digno de aceder a empréstimos do Banco, a Associação pode, subseqüentemente a uma tal avaliação e aprovação pelos Directores Executivos da Associação e depois de adequada ponderação pelos mesmos sobre o desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar o reembolso das prestações estipuladas na alínea (a) acima através de:

(A) exigir o Mutuário a reembolsar o dobro do montante de cada uma de tais prestações ainda não vencidas até que o valor do principal do Crédito tenha sido coberto; e

(B) exigir que o Mutuário comece o reembolso do principal do Crédito a partir da data da primeira prestação semestral referenciada na alínea (a) precedente vencida quando decorridos seis meses ou mais depois da data em que a Associação notificar o Mutuário que os eventos estipulados nesta alínea (b) tiveram lugar, na condição de, contudo, haver um período de graça mínimo de cinco anos sobre o reembolso do principal.

(c) Se for solicitado nesse sentido pelo Mutuário, a Associação poderá rever a modificação a que se refere a alínea (b) acima para incluir, em lugar de alguns ou todos os aumentos dos montantes das prestações, o pagamento de juros a uma taxa anual consentida com a Associação sobre o valor do principal do Crédito sacado e remanescente, de tempo a tempo, na condição de, no entender da Associação, tal revisão não venha a afectar o elemento concessão, obtida através da modificação mencionada acima.

(d) Se, a qualquer altura após uma modificação dos termos em conformidade com a alínea (b) acima, a Associação determinar que as condições económicas do Mutuário deterioraram significativamente, a Associação pode, se solicitada nesse sentido pelo Mutuário, aprofundar as alterações dos termos de reembolso para se acomodarem à programação das prestações, como clausulado na alínea (a) acima.

Secção 2.08. A moeda dos Estados Unidos da América fica, como resultado deste, especificado para os propósitos do Secção 4.02 das Condições Gerais.

ARTIGO III

Execução do Projecto

Secção 3.01. (a) O Mutuário declara comprometer-se com os objectivos do Projecto tal como definidos na Programação 2 deste Acordo e, nesse sentido, implementará o Projecto através do GVPM com a adequada diligência e eficiência e em conformidade com

procedimentos administrativos, financeiros e técnicos apropriados e fornecerá, prontamente e quando necessário, os fundos, facilidades, serviços e outros recursos necessários ao Projecto.

(b) Sem restrição legal ao articulado da alínea (a) desta Secção e excepto quando de outro modo o Mutuário e a Associação entrarem em acordo, o Mutuário implementará o Projecto através do GVPM de acordo com o Programa de Implementação apresentado na Programação 4 deste Acordo.

Secção 3.02. Excepto quando a Associação concordar de outro modo, a aquisição de bens e serviços de consultadoria necessários ao Projecto e a serem financiados através dos recursos do Crédito, será administrada consoante as condições estipuladas na Programação 3 deste Acordo.

Secção 3.03. Para os fins da Secção 9.07 das Condições Gerais e sem restrição adicional, o Mutuário deve:

- (a) preparar, na base de orientações do agrado da Associação e submeter à Associação o mais tardar no prazo de seis (6) meses decorridos da Data de Fecho ou em data posterior que for acordada neste sentido entre o Mutuário e a Associação, um plano com o propósito de assegurar a realização contínua dos objectivos do Projecto; e
- (b) dar oportunidade razoável à Associação de trocar pontos de vista com o Mutuário sobre o citado plano.

Secção 3.04. Sem restrição legal às suas obrigações sob a Secção 3.01 deste Acordo, o Mutuário deve:

- (a) Abrir e manter uma conta (a Conta do Projecto) em Escudos de Cabo Verde no BCV nos termos e condições satisfatórias à Associação;
- (b) imediatamente a seguir, efectuar um depósito inicial à ordem dessa conta, num valor equivalente a 50.000 dólares dos EUA, para financiar a contribuição do Mutuário ao Projecto;
- (c) depositar na Conta do Projecto a 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de cada ano, até a finalização do Projecto, os montantes exigidos às reposições atempadas, na Conta do Projecto, a fim de restabelecer o valor do depósito inicial referenciado na alínea (b) acima; e
- (d) utilizar os fundos da Conta do Projecto exclusivamente para o financiamento de despesas contempladas no Projecto.

ARTIGO IV

Cláusulas Financeira

Secção 4.01. (a) O Mutuário manterá, ou garante que será mantido registos e contas adequadas que reflectam, em consonância com práticas contabilísticas firmemente estabelecidas, as operações, recursos e despesas relacionadas com o Projecto de departamentos e agências do Mutuário responsáveis pela implementação do Projecto ou de qualquer dos seus componentes.

(b) O Mutuário deve:

- (i) ter os registos e contas referidas na alínea (a) desta Secção, incluindo os respeitantes à Conta

Especial, de cada ano fiscal certificados por auditoria, de acordo com princípios de auditoria consistentemente aplicados por auditores independentes da aprovação da Associação;

- (ii) remeter à Associação, logo que disponibilizado, mas em caso algum depois de seis meses do fim de cada ano a que reportam, o relatório de tal auditoria pelos auditores acima com o detalhamento e abrangência que a Associação tenha, no limite do razoável, solicitado; e
- (iii) fornecer à Associação outras informações respeitantes aos citados registos e contas e a auditoria desta consoante pedido, no limite do razoável, de tempo a tempo, colocado pela Associação.

c) Para todas as despesas em nome das quais foram efectuados levantamentos da Conta de Crédito, na base de balanços de despesas, o Mutuário deverá:

- ii) manter ou assegurar que seja mantido, em conformidade com a alínea (a) desta Secção, registos e contas que justifiquem tais despesas;
- (ii) reter, pelo menos até um ano após a Associação ter recebido o relatório de auditoria respeitante ao ano fiscal em que o último levantamento da Conta de Crédito foi efectuado, todos os justificativos (contratos, ordens de fornecimento, lista de bens e serviços fornecidos, facturas, recibos e outros documentos) de tais despesas;
- (iii) autorizar aos representantes da Associação a análise de tais registos; e
- (iv) assegurar que tais registos e contas sejam incluídos na auditoria anual referida no parágrafo (b) deste Secção e que o relatório de tal auditoria contenha um parecer separado de tais auditores sobre se o balanço das despesas, submetido durante o respectivo ano fiscal, juntamente com os procedimentos e os controlos internos à volta da sua preparação, constituem suporte válido aos levantamentos a que respeitam.

ARTIGO V

Correcções da Associação

Secção 5.01. Em conformidade com a Secção 6.02 (l) das Condições Gerais, ficam especificados os seguintes eventos adicionais:

- (a) pode prevalecer uma situação que torne improvável que o Programa ou uma parte significativa do mesmo seja implementado; e
- (b) a Lei das Privatizações (Lei 47/IV/92 de 06 de Julho de 1992, regulamentada através da Lei 41/V/97 de 31 de Outubro de 1997) tenha sido emendada, suspensa, revogada, anulada oficialmente ou ainda se abstenha da sua aplicação de modo tal que afecte material ou adversamente a capacidade do Mutuário de realizar qualquer das suas obrigações estipuladas neste Acordo.

Secção 5.02. Em conformidade com a Secção 7.01 (h) das Condições Gerais, fica especificado o seguinte evento adicional, nomeadamente o evento especificado na alínea (b) da Secção 5.01 deste Acordo, que poderá

ocorrer e continuar por um período de seis meses depois de notificação deste ter sido efectuada ao Mutuário pela Associação.

ARTIGO VI

Entrada em vigor; Término

Secção 6.01. Os seguintes eventos ficam especificados como condições adicionais à entrada em vigor do Acordo de Crédito de Desenvolvimento no âmbito da Secção 12.01 (b) das Condições Gerais:

- (a) O Mutuário terá já montado um sistema contabilístico e de gestão financeira, da aprovação da Associação; e
- (b) O Mutuário designou os auditores independentes referidos na Secção 4.01 (b) deste Acordo, em conformidade com o clausulado na Secção II da Programação 3 deste Acordo.

Secção 6.02. Cento e vinte dias (120) dias decorridos sobre a data deste Acordo, por este meio é a data especificada para os propósitos da Secção 12.04 das Condições Gerais.

Artigo VII

Representante do Mutuário; Endereços

Secção 7.01. O Ministro do Mutuário ao tempo responsável pela Coordenação Económica fica designado representante do Mutuário para os fins da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 7.02. Os seguintes endereços ficam registados para os fins da Secção 11.01 das Condições Gerais:

Da parte do Mutuário:

Gabinete do Vice Primeiro Ministro

C. P. 30

Praia, Cabo Verde

Endereço telegráfico: COORDENAÇÃO, Cape Verde

Telex: 608 MCECV

Da parte da Associação:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of América

Endereço telegráfico: INDEVAS

Washington, D.C.

Telex: 248423 (MCI) ou

64145 (MCI)

Em testemunho do que as partes a este actuando através dos seus representantes para tal devidamente autorizados, formalizaram este Acordo com as assinaturas dos seus respectivos nomes, no District of Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano inscritos primeiro acima.

República de Cabo Verde, Assinado: *Manuel de Matos*

International Development Associatio, Assinado: *Mahmood A. Ayub*, (Vice Presidente Regional - África, Substituto,

PROGRAMAÇÃO 1

Desembolso de Recursos do Crédito

1. A tabela seguinte estipula as Categorias de itens a serem financiados dos recursos do Crédito, a alocação dos montantes do Crédito para cada Categoria e a percentagem das despesas com os itens a financiar em cada Categoria:

| Categoria | Importância do Crédito Alocado (Expresso em Equivalentes de DES) | % das Despesas a Serem Financiadas |
|--|--|---|
| (1) Equipamento, Bens e Veículos | 570.000 | 75% |
| (2) Serviços de Consultadoria e Estudos | 4.900.000 | 100% |
| (3) Formação | 540.000 | 80% |
| (4) Reposição do Adiantamento Preparação do Projecto | 530.000 | Montantes devidos em conformidade com a Secção 2.02 c) deste Acordo |
| (5) Nao-Alocados | 260.000 | |
| TOTAL | 6.800.000 | |

2. Não obstante as condições estipuladas no número 1 acima, nenhum desembolso deve ser efectuado para o pagamento de despesas contraídas antes da data deste Acordo.

3. A Associação poderá requerer que os desembolsos da Conta de Crédito sejam efectuados com base em declarações de gastos para despesas em bens e serviços de consultores (empresas) mediante contratos inferiores ou equivalente a 100.000 dólares dos EUA, para serviços de consultoria (indivíduos) com contratos inferiores ou equivalente a 50.000 dólares dos EUA e para formação nos termos e condições que a Associação especificar por notificação ao Mutuário.

PROGRAMAÇÃO 2

Descrição do Projecto

O objectivo do Projecto é promover o desenvolvimento do sector privado no território do Mutuário através de: (a) transferência ao sector privado de factores de produção da propriedade do Mutuário nos vários sectores económicos, incluindo serviços de utilidade pública, transportes, manufacturação e serviços; (b) estabelecimento de um quadro regulador efectivo e condução ao investimento privado; e c) estabelecimento de um quadro institucional apropriado à implementação do Programa.

O Projecto consiste das seguintes partes, sendo sujeitas às modificações que o Mutuário e a Associação acharem por bem acordar de tempo a tempo para alcançar tal objectivo:

Parte A: Programa Acelerado de Privatização

1. Implementação de trabalhos preparatórios de privatização das empresas públicas e a formulação e implementação de um programa dirigido à redução e reafectação do efectivo, incluindo a superação, recapacitação do pessoal excedente das empresas públicas através da prestação de serviços de assessoria técnica e da aquisição de equipamento.

2. Implementação de um programa de formação para o pessoal da UCP e outros funcionários públicos do Mutuário sobre os princípios orientadores de privatiza-

ção, incluindo a participação privada no investimento em infraestruturas.

3. Concepção e implementação de um programa de comunicações a fim de reforçar a capacidade do Mutuário em: (i) utilizar a comunicação social efectivamente para a sensibilização pública sobre o Programa, incluindo potenciais investidores; (ii) promover a transparência do Programa; e (iii) realizar um inquérito qualitativo e quantitativo sobre a opinião pública respeitante ao Programa.

Parte B: Quadro Regulador e Capacitação.

1. Criação e funcionamento de duas agências reguladoras autónomas e multi-sectoriais direccionadas aos: (i) sectores dos serviços de utilidade pública e transportes; e (ii) aos sectores da alimentação, medicamentos, padronização e qualidade dos produtos de consumo, através da prestação de serviços de assessoria técnica e aquisição de equipamento.

2. Criação de um quadro regulador legal apropriado orientado para estimular a competição e crescimento do investimento privado nos serviços de utilidade pública, transportes e outros sectores, incluindo a prestação de serviços de assessoria técnica.

3. Implementação de programas de formação na vertente reguladora de assuntos chave para o pessoal sénior das agências de regulamentação referidas na Parte B.1 acima e das empresas públicas mencionadas no Programa, incluindo a geminação a programas de organismos reguladores de outros países.

Parte C: Administração do Programa

Reforço da capacidade da UCP para implementar o Projecto através da prestação de serviços de formação e assessoria e a aquisição de um veículo e equipamento.

Aguarda-se que o Projecto fique completo a 30 de Junho de 2002.

PROGRAMAÇÃO 3

Aquisição e Serviços de Consultadoria

SECÇÃO I. Aquisição de Bens

Parte A: Geral

1. Os bens devem ser obtidos de acordo com as cláusulas da Secção I das "Orientações respeitantes a Aquisições nas condições dos Empréstimos do BIRD e Créditos da AID" publicadas pelo Banco em Janeiro de 1995 e revistos em Janeiro e Agosto de 1996 e em Setembro de 1997, sujeitas às modificações tal como estipuladas no número 2 desta Parte A, (as Orientações) e (b) as cláusulas das Partes seguintes desta Secção I.

2. Nos números 1.6 e 1.8 das Orientações, as referências a "Países membros do Banco" e "país membro" devem ser consideradas como referindo-se a "Países Participantes" e "País Participante" respectivamente.

Parte B: Concurso de Licitação Internacional

1. Excepto quando estabelecido em contrário na Parte C desta Secção, os bens devem ser obtidos mediante contratos outorgados de acordo com as cláusulas da Secção II das Orientações e também do número 5 do Apêndice 1.

2. As seguintes cláusulas aplicam-se aos bens a serem adquiridos através de contratos outorgados em conformidade com as cláusulas do número 1 desta Parte B.

(a) Agrupamento de Contratos

Tanto quanto praticável, contratos de fornecimento de bens devem ser agrupados em envelopes de licitação cujo custo unitário se estima no equivalente a 200.000 dólares dos EUA ou mais.

(b) Preferência por Produtos Manufacturados Nacionais

As cláusulas dos números 2.54 e 2.55 das Orientações e Apêndice 2 também devem aplicar-se aos bens manufacturados no território do Mutuário.

c) Notificação e Publicitação

O anúncio de concurso de pré-qualificação ou de licitação para cada contrato que se estima custe o equivalente a 10.000.000 de dólares dos EUA ou mais devem ser publicitados de acordo com os procedimentos aplicáveis a grandes contratos sob o número 2.8 das Orientações.

Parte C: Outros Procedimentos de Aquisição

1. Compras Nacionais

Bens cujo custo se estima inferior ao equivalente a 50.000 dólares dos EUA por contrato, até um valor agregado não superior ao equivalente a 400.000 dólares dos EUA podem ser obtidos através de contratos outorgados na base dos procedimentos aplicáveis às compras nacionais em conformidade com as cláusulas dos números 3.5 e 3.6 das Orientações.

Parte D: Inspeção por parte da Associação das Decisões de Compra

1. Planificação das Compra

Antecedendo a emissão de quaisquer anúncios de pré-qualificação a licitação ou para licitar contratos, o plano-proposta de licitação do Projecto deve ser submetido à Associação para a sua análise e aprovação, de acordo com as cláusulas do número 1 do Apêndice 1 das Orientações. A aquisição de todos os bens e serviços deve ser realizada em conformidade com tal plano de aquisição tal como tenha sido aprovado pela Associação, e em conjunção com as cláusulas do citado número 1.

2. Análise Prévia

Em relação a cada contrato CLI que se estima custe o equivalente a 200.000 dólares dos EUA ou mais os procedimentos avançados no número 2 e 3 do Apêndice 1 das Orientações são aplicáveis.

3. Análise Posterior

Em relação a cada contrato fora da alçada do número 2 desta Parte, o articulado no número 4 do Apêndice 1 das Orientações é aplicável.

Secção II. Emprego de Consultores

Parte A: Geral

1. Os serviços de consultadoria devem ser adquiridos de acordo com: (a) as cláusulas da Introdução e Secção IV das "Orientações: Selecção e Emprego de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial" publicadas pelo Banco em Janeiro de 1997 e revistas em Setembro de 1997, sujeitas também às modificações estipuladas

no número 2 desta Parte A, (As Orientações sobre Consultor) e (b) as cláusulas das Partes seguintes desta Secção II.

2. No número 1.10 das Orientações sobre Consultor, as referências a “Países membros do Banco” e “país membro” devem ser consideradas como referindo-se a “Países Participantes” e “País Participante” respectivamente.

Parte B: Selecção à base de Qualidade e Custo

1. Excepto quando previsto na Parte C deste Secção, os serviços de consultadoria devem ser obtidos através de contratos outorgados de acordo com o clausulado da Secção II das Orientações sobre Consultor, e também o número 3 do Apêndice 1 e Apêndice 2 e as cláusulas dos números 3.13 a 3.18 do mesmo que se aplicam à selecção de consultores na base de qualidade-custos.

2. As seguintes cláusulas são aplicáveis aos serviços de consultadoria a serem adquiridos através de contratos outorgados em conformidade com as cláusulas do número precedente. A lista restrita de serviços de consultadoria na vertente assessoria jurídico-legal e peritagem sob a Parte A do Projecto, que se estima custar o equivalente a menos de 100.000 dólares dos EUA por contrato, pode ser constituída unicamente por consultores nacionais de acordo com as cláusulas do número 2.7 das Orientações sobre Consultor.

Parte C: Outros Procedimentos para a Selecção de Consultores

1. Selecção menos Onerosa

Serviços de auditoria sob Parte C do Projecto cujo custo se estima ser inferior ao equivalente a 200.000 dólares dos EUA por contrato, podem ser obtidos de acordo com contratos outorgados em conformidade com os números 3.1 e 3.6 das Orientações dos Consultores.

2. Selecção Baseada nas Qualificações dos Consultores

Serviços de assessoria jurídico-legal sob Parte B do Projecto cujo custo se estima ser inferior ao equivalente a 100.000 dólares dos EUA por contrato, podem ser obtidos de acordo com contratos outorgados em conformidade com os números 3.1 e 3.7 das Orientações sobre Consultor.

3. Consultores Individuais

A realização de tarefas que satisfaçam os requisitos estipulados no número 5.01 das Orientações sobre Consultor pode ser obtida através de contratos outorgados a consultores individuais em conformidade com as cláusulas dos números 5.1 a 5.3 das Orientações dos Consultores.

4. Selecção de Fonte Única

Serviços respeitantes à privatização de instituições financeiras sob a Parte A.1 do Projecto cujos custos se estima serem inferior ao equivalente a 200.000 dólares dos EUA por contrato podem, com o consentimento prévio da Associação, ser procurados em conformidade com as cláusulas dos números 3.8 a 3.11 das Orientações sobre Consultor.

Parte D: Revisão pela Associação da Selecção de Consultores

1. Planificação da Selecção

Antecedendo a emissão de quaisquer pedidos de proposta de consultadoria, o projectado plano de selecção

de consultores do Projecto deve ser submetido à Associação para análise e aprovação, de acordo com as cláusulas do número 1 do Apêndice 1 das Orientações dos Consultores. A selecção de todos os serviços de consultadoria deve ser realizada de acordo com tal plano de selecção nas condições em que tenha sido aprovado pela Associação e as cláusulas do citado número 1.

2. Revisão Prévia

(a) Em relação a cada contrato celebrado com firmas de consultadoria cujo custo se estima ser igual ou superior ao equivalente a 150.000 dólares dos EUA, as cláusulas estipuladas nos números 1, 2 (à excepção da terceira subalínea do número 2, alínea (a)) e 5 do Apêndice 1 das Orientações sobre Consultor devem ser aplicadas.

(b) Em relação a cada contrato celebrado com firmas de consultadoria cujo custo se estima ser igual ou superior ao equivalente a 100.000 dólares dos EUA, mas inferior ao equivalente a 150.000 dólares dos EUA, as cláusulas estipuladas nos números 1, 2 (à excepção da segunda subalínea do número 2, alínea (a)) e 5 do Apêndice 1 das Orientações dos Consultores devem ser aplicadas.

(c) Em relação a cada contrato celebrado com consultores individuais cujo custo se estima ser igual ou superior ao equivalente a 50.000 dólares dos EUA, as qualificações, experiência, termos de referência e termos de contratação dos consultores devem ser remetidos à Associação para a sua análise e aprovação prévia. O contrato deve ser outorgado apenas quando tal aprovação tenha sido concedida.

3. Análise Posterior

Em relação a cada contrato fora da gestão do número 2 desta Parte, os procedimentos estipulados no número 4 do Apêndice 1 das Orientações dos Consultores devem ser aplicadas.

PROGRAMAÇÃO 4

Implementação do Programa

1. UCP e Comissão Consultiva

(a) O Mutuário deve manter activas a UCP e a Comissão Consultiva até à finalização do Projecto.

(b) A UCP deverá manter, até à finalização do Projecto, um Coordenador de Projecto e um pessoal competente e em número adequado, todos com termos de referência, qualificações e experiência aceitáveis à Associação, e um contabilista que será recrutado de acordo com as cláusulas da Secção II da Programação 3 deste Acordo. O Coordenador do Projecto será o responsável pela supervisão e coordenação da administração do dia-a-dia do Projecto. O Contabilista deve, entre outras coisas, assistir o Mutuário na implementação das obrigações estipuladas na Secção 4.01 (a) deste Acordo.

2. Plano de Execução do Projecto

O Mutuário deverá implementar o Projecto de acordo com as cláusulas estipuladas no Plano de Execução do Projecto e, excepto quando a Associação concordar de outro modo, não deverá emendar ou renunciar a qualquer das cláusulas do mesmo, se tal emenda ou renúncia vier a, na opinião da Associação, afectar material ou adversamente a execução do Projecto.

3. Relatórios de Execução

O Coordenador do Projecto será o responsável pela preparação e pela transmissão pontual à Associação, após o fim de cada semestre do calendário, mas em nenhum caso depois de 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, de um relatório detalhado respeitante ao progresso de implementação do Projecto durante o semestre precedente.

4. Indicadores de Realização e Avaliação a Meio Percurso

O Mutuário deverá:

- (a) Manter políticas e procedimentos adequados que lhe permitam monitorar e avaliar numa base contínua, em conformidade com os indicadores de realização acordados entre o Mutuário e a Associação, a implementação do Projecto e a realização dos objectivos do mesmo;
- (b) Realizar, conjuntamente com a Associação, o mais tardar a 30 de Junho de 2000, a Avaliação a Meio Percurso. A Avaliação a Meio Percurso deverá cobrir, entre outras coisas: (i) o progresso alcançado na prossecução dos objectivos do Projecto, (ii) o desempenho global do Projecto, confrontado com os indicadores de realização do Projecto, (iii) a implementação do Programa e, em particular, as suas componentes privatização e regulamentadora, e (iv) a qualidade dos serviços de assessoria prestados ao Projecto.
- (c) O Mutuário deve, com pelo menos três (3) semanas antes da Avaliação a Meio Percurso, fornecer à Associação um relatório sobre o *status* dos itens enumerados na alínea (a) precedente e sobre a implementação do Projecto no geral.
- (d) O Mutuário deve preparar, o mais tardar até quatro (4) semanas depois da Avaliação a Meio Percurso, um programa de acção, da aceitação da Associação, sobre a prossecução da execução do Projecto de acordo com as conclusões da **Avaliação a Meio Percurso e, a partir de então, implementar tal programa de acção.**

PROGRAMAÇÃO 5

Conta Especial

1. Para os fins convenientes desta Programação:

- (a) O termo “**Categorias elegíveis**” significa Categorias de (1) a (3) estabelecidas no quadro apresentado no número 1 da Programação 1 deste Acordo;
- (b) O termo “despesas elegíveis” significa despesas em nome de bens e serviços adquiridos a preços justos a favor do Projecto e a serem financiadas através dos recursos do Crédito, consignadas de tempo a tempo às Categorias elegíveis de acordo com o articulado na Programa 1 deste Acordo; e
- (c) O termo “Alocação Autorizada” significa um montante equivalente a 250.000 dólares dos EUA a ser levantado da Conta de Crédito e depositado na Conta Especial em conformi-

dade com o número 3 (a) desta Programação, na condição de, contudo, a não ser no caso de a Associação ter concordado de outro modo, a Alocação Autorizada deverá ficar limitada a um montante equivalente a 150.000 dólares dos EUA até que o valor agregado dos levantamentos da Conta de Crédito mais o valor total de todas as obrigações especiais pendentes assumidas pela Associação, em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais seja igual a ou exceda o equivalente a 2.000.000 de dólares dos EUA.

2. Pagamentos a partir da Conta Especial devem ser feitos exclusivamente para despesas elegíveis de acordo com as cláusulas desta Programação.

3. Após a Associação ter recebido provas satisfatórias que a Conta Especial foi devidamente aberta, levantamentos da Alocação Autorizada e subsequentes levantamentos para reposição na Conta Especial devem ser feitos do modo seguinte:

(a) Para os levantamentos da Alocação Autorizada, o Mutuário deve fornecer à Associação um pedido ou pedidos de depósito na Conta Especial de um montante ou montantes que não exceda(m) o valor agregado da Alocação Autorizada. Na base de tal pedido ou pedidos, a Associação deve, em nome do Mutuário, levantar da Conta de Crédito e depositar na Conta Especial tal quantia ou quantias que o Mutuário tenha requerido.

(b) (i) No caso de reposição na Conta Especial, o Mutuário deve submeter à Associação pedidos de depósitos na Conta Especial nos intervalos que a Associação tiver especificado.

(ii) Antes de ou ao tempo de cada pedido do género, o Mutuário deve fornecer à Associação os documentos e outras provas exigidas em conformidade com o número 4 desta Programação para o pagamento ou pagamentos em relação aos quais reposição é solicitada. Na base de cada pedido do género, a Associação deve, em nome do Mutuário, levantar da Conta de Crédito e depositar na Conta Especial tal quantia ou quantias que o Mutuário tenha requerido e tanto quanto demonstrado pelos ditos documentos e outras provas, tenha(m) sido pago(s) da Conta Especial em nome das despesas elegíveis. Todos esses depósitos devem ser levantados pela Associação da Conta de Crédito sob as respectivas Categorias elegíveis, e nos respectivos valores equivalentes, tanto quanto tenha ficado justificado pelos ditos documentos e outras provas.

4. Por cada pagamento feito pelo Mutuário da Conta Especial, o Mutuário deve, nas datas que a Associação, no limite do razoável estabelecer, fornecer à Associação os documentos pertinentes e outros justificativos que comprovem que tal pagamento foi feito exclusivamente em nome de despesas elegíveis.

5. Não obstante as cláusulas do número 3 desta Programação, a Associação não deverá ser solicitada a fazer depósito adicionais na Conta Especial:

(a) Quando, a qualquer altura, a Associação tiver determinado que todos os levantamentos adicionais devem ser feitos pelo Mutuário directamente da Conta Especial em conformi-

dade com as cláusulas do Artigo V das Condições Gerais e alínea (a) da Secção 2.02 deste Acordo;

- (b) Se o Mutuário deixar de cumprir com o fornecimento à Associação, dentro do período de tempo especificado na Secção 4.01 (b) (ii) deste Acordo, quaisquer dos relatórios de auditoria exigidos a serem submetidos à Associação em conformidade com a citada Secção respeitante à auditoria dos registos e contas da Conta Especial;
- (c) Se, a qualquer altura, a Associação tiver notificado o Mutuário da sua intenção de suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário a fazer levantamentos da Conta de Crédito em conformidade com as cláusulas da Secção 6.02 das Condições Gerais; ou
- (d) Uma vez o valor total do saldo pendente do Crédito consignado às Categorias elegíveis, menos o montante total de todas as obrigações especiais pendentes assumidas pela Associação, em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais respeitantes ao Projecto for igual ao equivalente a duas vezes o montante da Alocação Autorizada.

A partir deste ponto em frente qualquer levantamento da Conta de Crédito do montante do saldo do Crédito consignado às Categorias elegíveis deve sujeitar-se aos procedimentos que a Associação especificar por notificação ao Mutuário. Tais levantamentos adicionais só devem ser feitos depois de e nos limites da satisfação das exigências da Associação que os tais valores dos saldos pendentes em depósito na Conta Especial à data de tal notificação, serão utilizados para efectuar pagamentos respeitantes a despesas elegíveis.

6. (a) Se a Associação tiver determinado a qualquer momento que qualquer pagamento feito através Conta Especial: (i) foi feito em nome de uma despesa ou num montante não elegível em conformidade com o número 2 desta Programação; ou (ii) não ficou justificado pela prova fornecida à Associação, o Mutuário deve, prontamente e a pedido da Associação: (A) fornecer o justificativo adicional que a Associação venha a requerer; ou (B) depositar na Conta Especial (ou, se a Associação assim o requerer, reembolsar a Associação) um valor igual ao valor de tal pagamento ou a porção dela concernente, não elegível ou não justificada. A não ser que a Associação tenha concordado de outro modo, nenhum depósito adicional na Conta Especial feito pela Associação deve ser feito até que o Mutuário tenha fornecido tal justificativo ou feito tal depósito ou reembolso, consoante for o caso.

(b) Se a Associação tiver determinado a qualquer momento que nenhuma quantia pendente da Conta Especial será exigida para cobrir pagamentos adicionais a favor de despesas elegíveis, o Mutuário pode, prontamente após notificação por parte da Associação, reembolsar a Associação tal quantia pendente.

(c) O Mutuário pode, após notificação por parte da Associação, reembolsar a Associação todos ou qualquer porção dos fundos em depósito na Conta Especial.

(d) Reembolsos à Associação, feitos em conformidade com os números 6 (a), (b) e (c) desta Programação devem ser creditados na Conta de Crédito para levanta-

tamento subsequente ou cancelamento de acordo com as cláusulas relevantes deste Acordo, incluindo as Condições Gerais.

Associação Internacional De Desenvolvimento
Certificado

Eu abaixo assinado certifico que o documento precedente é uma cópia autêntica do original nos arquivos da Associação Internacional de Desenvolvimento.

Pelo secretário (assinatura *ilegível*)

Decreto-Lei nº 56/98

de 30 de Novembro

O Banco Árabe para o Desenvolvimento de África (BADEA) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 24 de Junho de 1998, um acordo de garantia no montante de dois milhões de dólares americanos (USD 2.000.000) destinado ao financiamento do projecto nos domínios de indústria, agro-indústria e pescas.

O objectivo principal do presente diploma é o de aprovar o acordo de garantia de reembolso assinado entre o BADEA e o Governo de Cabo Verde, nos termos do artigo 3º do referido diploma.

Prevê-se igualmente que o único representante do Governo junto do BADEA é o Vice-Primeiro Ministro, que pode delegar poderes.

Nos termos do artigo nº62º da Lei nº 43/V/97 de 31 de Dezembro de 1997;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

É aprovado o acordo de garantia de reembolso entre o Governo de Cabo Verde e Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA), em 24 de Junho de 1998, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O acordo de garantia garante o reembolso do empréstimo, de 2.000.000 USD (dois milhões de dólares americanos) concedido pelo BADEA à Caixa Económica de Cabo Verde e destinado a uma linha de crédito para financiamento de projectos nos domínios da indústria, agro-indústria e pescas.

Artigo 3º

Por força do Acordo de garantia referido diploma, o Governo de Cabo Verde garante incondicionalmente, na qualidade de devedor principal o pagamento do capital do empréstimo, dos juros e dos outros custos a ele correspondentes.

Artigo 4º

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo de garantia ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 5º

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Garantia produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em em 19 de Novembro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Accord de Garantie
(Ligne De Credit)
(La Caisse Economique du Cap Vert)
entre la Republique du Cap Vert
et la Banque Arabe Pour le Developpement
Econoxique En Aprique**

Accord de garantie

Accord, en date du 24 juin 1998, entre La Republique du Cap Vert (ci-après dénommée l'e Garant) et la Banque Arabe Pour le Developpement Economique en Afrique (ci-après dénommée la BADEA).

Attendu que 1) Par l'Accord de Prêt en date de ce jour (ci-après dénommé l'Accord de Prêt) conclu entre la BADEA et la Caisse Economique du Cap Vert (ci-après dénommée l'Emprunteur) la BADEA a accepté d'accorder à l'Emprunteur un prêt d'un montant de deux millions de dollars (\$ 2,000,000) aux conditions stipulées dans l'Accord de Prêt, et sous réserve que le Garant accepte de garantir l'exécution des obligations incombant à l'Emprunteur en vertu dudit Prêt conformément aux conditions stipulées dans le Present Accord;

Attendu que 2) Compte tenu de l'Accord de Prêt conclu entre la BADEA et l'Emprunteur, le Garant a accepté de garantir l'exécution par l'Emprunteur des dites obligations et d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord;

Par ces motifs, les parties au présent Accord ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 Octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 A moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans l'Accord de Prêt et dans les Conditions Gé-

nérales ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans l'Accord de Prêt et dans lesdites Conditions Générales.

ARTICLE II

GARANTIE - OCTROI DE PONDS

Section 2.01 Sans que cela limite ou restreigne l'une quelconque des autres obligations lui incombant au titre de l'Accord de Garantie, le Garant garantit inconditionnellement, en qualité de débiteur principal et non à titre de simple caution, le paiement ponctuel du principal du Prêt, des intérêts et autres charges afférents au Prêt, conformément aux dispositions de l'Accord de Prêt.

ARTICLE III

DISPOSITIONS DIVERSES

Section 3.01 (a) Le Garant et la BADEA entendent qu'aucune dette extérieure ne bénéficie d'un rang prioritaire par rapport au Prêt accordé à l'Emprunteur et garanti par le Garant. A cet effet, toute nouvelle sûreté, constituée sur les biens de l'Etat (tels qu'ils sont ci-après définis) pour garantir toute dette extérieure, et qui aurait pour effet de conférer un privilège au créancier de cette dette lors de l'affectation, de l'utilisation ou de la répartition des devises, est réputée, à moins que la BADEA n'en convienne autrement, garantir ipso facto et à titre gratuit pour la BADEA, également et proportionnellement, le principal, les intérêts et autres charges afférents au Prêt. Le Garant prend des dispositions expresses à cet effet lors de la constitution ou de l'autorisation de la constitution de ladite sûreté; si toutefois, pour des raisons d'ordre constitutionnel ou juridique, de telles dispositions ne peuvent être prises pour toute sûreté constituée sur les biens de l'une quelconque de ses subdivisions politiques ou administratives, le Garant garantit sans délai et à titre gratuit pour la BADEA le principal, les intérêts et autres charges afférents au Prêt en constituant sur d'autres biens de l'Etat une sûreté équivalente, jugée satisfaisante par la BADEA.

b) Les engagements qui précèdent ne s'appliquent pas

i) à une sûreté constituée sur un bien, à l'époque de l'achat dudit bien, à seule fin garantir le paiement du prix d'achat dudit bien

ii) ni à une sûreté constituée dans le cours ordinaire des transactions bancaires et garantissant dette venant à l'échéance un an au maximum après la date à laquelle elle est contractée.

c) Au sens de la présente Section, l'expression "biens de l'Etat" désigne tout bien appartenant au Garant ou à l'une quelconque de ses subdivisions politiques ou administratives ou à un organisme quelconque détenu par le Garant ou l'une de ses subdivisions, ou géré pour le compte du Garant ou de l'une de ses subdivisions, y compris l'or ou les devises détenus par tout organisme remplissant les fonctions de banque centrale ou de fonds de stabilisation des changes du Garant ou remplissant des fonctions analogues.

Section 3.02 Le Garant s'engage à prendre, en tant que de besoin, toutes les mesures nécessaires pour faire en sorte que l'Emprunteur s'acquitte de toutes les obligations nées de l'Accord de Prêt. il ne prend, ne fait, ni ne laisse prendre par l'une quelconque de ses subdivisions politiques ou par l'un quelconque de ses organismes ou des organismes de l'une de ses subdivisions politiques aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution par l'Emprunteur des obligations lui incombant en vertu de l'Accord de Prêt.

ARTICLE VI

REPRESENTATION DU GARANT - ADRESSES

Section 4.01 Le Ministre des Finances est le représentant de l'Emprunteur aux fins de l'application de la Section (11.03) des Conditions Générales.

Section 4.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins de l'application de la Section (11.01) des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur

Ministère de la Coordination Economique,

C. P. 30

Praia,

République du Cap Vert

Adresse télégraphique:

Ministère de la Coordination Economique,

C. P. 30

Praia - République du Cap Vert

Autre adresse - Pour les messages telex et téléfax:

Téléfax: (238) 61 - 56 - 92 61 - 46 - 40

Praia - Cap Vert

Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

B. P. No. 2640 (11111)

Khartoum,

République du Soudan

adresse télégraphique:

BADEA - Khartoum - SOUDAN

Autre adresse - Pour les messages telex et téléfax:

Télex 22248 BADEA SD

22739 BADEA SD

Téléfax: 770600

770498

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leurs Représentants dûment autorisés à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif au Caire, les jours, mois et

an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert, *Rosa PINHEIRO*, MINISTRE DES FINANCES

Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique, Ahmed Abdallah AL-AKEIL Président du Conseil d'Administration

**Acordo de Garantia
(Linha de Crédito)**

**(A Caixa Económica de Cabo Verde)
entre a República de Cabo Verde
e o Banco Árabe para o Desenvolvimento
Económico em África**

Em 24 de Junho de 1998

Acordo de garantia

Acordo, em 24 de Junho de 1998, entre a República de Cabo Verde (adiante designada por FIADOR) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (adiante designado por BADEA).

Considerando que 1) O Acordo de Empréstimo em data deste dia (adiante designado por Acordo de Empréstimo) concluído entre o BADEA e a Caixa Económica de Cabo Verde (adiante designada pelo Mutuário), o BADEA aceitou conceder ao Mutuário um empréstimo no montante de dois milhões de dólares (\$ 2 ,000, 000) nas condições estipuladas no Acordo de Empréstimo, e sob reserva que o FIADOR garanta a execução das obrigações incumbidas ao Mutuário nos termos do Empréstimo conforme as condições estipuladas no presente Acordo;

Considerando que 2) O Acordo de Empréstimo concluído entre o BADEA e o Mutuário, o Fiador aceitou garantir a execução, pelo Mutuário, das referidas obrigações e de honrar as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente acordo ;

Por estes motivos, as partes no presente Acordo decidiram o seguinte :

ARTIGO PRIMEIRO

CONDIÇÕES GERAIS- DEFINIÇÕES

Secção 1.01 As Partes no presente Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais dos Acordos de Empréstimo e de garantia do BADEA, datadas em 28 de Outubro de 1979, tal qual alteradas na data do presente Acordo, (adiante designadas por Condições Gerais) , reconhecendo-lhes a mesma força e os mesmos efeitos como se a elas fossem incorporadas no presente Acordo .

Secção 1.02 A não ser que o contexto requeira uma interpretação diferente, os termos e as expressões definidos no Acordo de Empréstimo e nas Condições Gerais têm, sempre que estejam empregados , os significados que constam no Acordo de Empréstimo e nas chamadas Condições Gerais.

ARTIGO II

GARANTIA - OUTORGA DE FUNDOS

Secção 2.01 O Fiador garante incondicionalmente, na qualidade de devedor principal e não a título de simples caução, o pagamento pontual do capital do Empréstimo, dos juros e dos outros custos a ele correspondentes, concordando com as disposições do Acordo de Empréstimo, sem limitações ou restrições das outras obrigações que lhe incumbem a título do Acordo de Garantia.

ARTIGO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Secção 3.01 (a) O Fiador e o BADEA entendem que nenhuma dívida externa beneficia de um lugar prioritário em relação ao Empréstimo concedido ao Mutuário e garantido pelo Fiador. Para o efeito, cada garantia a ser constituída sobre os bens do Estado (como adiante definido) para garantir qualquer dívida externa, e que tenha por consequência conceder um privilégio ao credor desta dívida durante a afectação, a utilização ou a divisão das divisas, é reputada, garantir ipso facto e a título gratuito para o BADEA, igual e proporcionalmente, o capital, os juros e os outros custos relativos ao Empréstimo a não ser que o BADEA decida em contrário. O Fiador toma todas as disposições expressas para esse efeito durante a constituição da referida garantia, ou sua autorização; se todavia, por razões de ordem constitucional ou jurídicas, tais disposições não podem ser tomadas para qualquer garantia constituída sobre os bens de qualquer das suas subdivisões políticas ou administrativas, o Fiador garante, sem prazo e a título gratuito para o BADEA, o capital, os juros e outros custos relativos ao Empréstimo, constituindo sobre os bens do Estado uma garantia equivalente, julgada satisfatória pelo BADEA.

(b) Os compromissos que precedem não se aplicam: i) a garantia constituída sobre um bem, na época da sua compra, com o único fim de garantir o pagamento do seu preço,

ii) a qualquer garantia constituída durante o curso ordinário das transacções bancárias garantindo uma dívida chegando a maturidade no prazo máximo de um ano depois da data da sua contratação.

(c) Nos termos da presente Secção, a expressão « bens do Estado » designa todos os bens do Fiador ou das suas subdivisões política ou administrativa, ou de um organismo qualquer pertencente ao Fiador ou a uma das suas subdivisões, incluindo o ouro ou as divisas, detidas por qualquer organismo desempenhando funções de banco central ou de fundo de estabilização dos câmbios do Fiador ou desempenhando tarefas análogas.

Secção 3.02 O Fiador compromete-se a tomar, se necessário, todas as medidas indispensáveis para agir de modo que o Mutuário pague todas as obrigações decorrentes do Acordo de Empréstimo. Ele, não faz, não toma, nem deixa tomar por qualquer uma das suas subdivisões políticas ou por qualquer um dos seus organismos ou dos organismos das suas subdivisões políticas, nenhuma medida de natureza a impedir ou comprometer a execução pelo Mutuário das obrigações que lhe incumbem nos termos do Acordo de Empréstimo.

ARTIGO IV

REPRESENTAÇÃO DO FIADOR - ENDEREÇOS

Secção 4.01 O Ministro das Finanças é o representante do Mutuário a fim da aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais.

Secção 4.02 Os endereços abaixo indicados são especificados a fim da aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário

Ministério da Coordenação Económica

C.P. 30

PRAIA,

República de Cabo Verde

Endereço telegráfico :

Ministério da Coordenação Económica,

C.P. 30

Praia - República de Cabo Verde

Outros endereços para mensagem telex e telefax :

Telefax (238) 61-56-92 / 61-46-40

Praia Cabo Verde

Para o BADEA

La Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

B.P. No. 2640 (11111)

Khartoum

República do Sudão

Endereço telegráfico

BADEA- Khartoum- SUDAO

Outros endereços para mensagens telex e telefax:

Telex : 22248 BADEA SD

22739 BADEA SD

Telefax : 770600

770498

Em fé do que, as Partes no presente Acordo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados para o efeito, fizeram assinar o presente Acordo, em seu nome respectivo no Cairo, nos dias, meses e ano que acima constam. O presente Acordo estabelecido em exemplares Arabe e francês, o texto francês sendo conforme ao texto Arabe, o único que faz fé.

República de Cabo Verde, *Rosa PINHEIRO*, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Banque Arabe pour le Developpement

Economique en Afrique, *Ahmed Abdallah AL-AKEIL*, Presidente do conselho de Administração

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÕES

Por terem saído errados da Resolução e nome do Director do Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo, publicada no *Boletim Oficial* nº 42 Iª Série, de 16 de Novembro de 1998, rectifica-se:

Ode se lê no Sumário:

«Resolução nº 59»

Deve ler-se:

«Resolução nº 60»

Ode se lê:

«Jacinto Araújo Estrela»

Deve ler-se:

«Jacinto José Araújo Estrela»

Secretaria-Geral do Governo, 23 de Novembro de 1998. — O Secretário Geral do Governo, *Hélio Sanchez*.